

## 25.A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS: A DUPLA FACE DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO

**Manoela Carneiro Roland**

**Luiz Carlos Silva Faria Júnior**

**Letícia Vieira Barbosa**

**Lucas de Souza Oliveira**

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Empresas. Responsabilidade Penal. Pessoas Jurídicas.

### Introdução

A lógica do modelo econômico capitalista proporciona um fenômeno de hipertrofia das empresas, que ostentam agigantada influência na sociedade, delineando seus padrões e provocando diversos efeitos sobre a configuração contemporânea. Nesse sentido, as discussões com enfoque nas relações destes entes jurídicos com os Direitos Humanos se tornaram pauta importante entre diversos setores da academia e da sociedade civil. O fato de o poderio econômico e político dos entes empresariais se mostrar sucessivamente mais expressivo desencadeou um notável crescimento das violações de direitos por crimes cometidos pelas empresas. O impacto negativo da atuação de algumas corporações, a nível supranacional, trouxe consigo diversas consequências jurídicas. Dentre elas, se encontra mudança importante entre os clássicos entendimentos do Direito Penal, provocando reinterpretações acerca da possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas. Hodiernamente, o argumento de que a pessoa jurídica é uma criação artificial da lei e, como tal, não pode ser objeto de autêntica responsabilidade penal, parece não mais vigorar pacificamente, dividindo as correntes teóricas, bem como todos os envolvidos na tutela dos direitos dos indivíduos e da coletividade, que buscam se adequar à realidade em constante metamorfose. Partindo de uma perspectiva de proteção dos Direitos Humanos, pretende-se discutir as mudanças

ocasionadas pela superação do conceito de crime enquanto elemento exclusivamente humano, trazendo à tona a possibilidade de responsabilização do ente coletivo na seara penal.

### A responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio

Com conteúdo que incluía demandas de vários setores, no objetivo de proteger interesses e realizar promessas, a promulgação da Constituição Federal de 1988 delineou diversas mudanças, tendo o Direito Penal sido campo afetado de maneira significativa. A criação da possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas é exemplo marcante deste cenário. A previsão constitucional, no que tange à responsabilização mais severa e efetiva das entidades empresariais por intermédio da seara penal, se limita ao espectro específico de crimes contra o meio ambiente, por meio do parágrafo terceiro do Art. 225. Nesta toada, o legislador infraconstitucional tratou do tema em casos de crime contra o meio ambiente, regulando-a pela Lei 9.605/90, que por meio de seu Art. 3º impera que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente. Aberta a premissa para a possibilidade de responsabilização, criou-se grande debate acerca de como se daria a imputação destes entes, e se esta imputação se daria obrigatoriamente de forma conjunta com o administrador ou não. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas oportunidades, demonstrou entendimento no sentido de admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais. No entanto, segundo o tribunal, é essencial que haja imputação simultânea da pessoa jurídica e da pessoa física que a representa. O motivo é explicado pelo Ministro Gilson Dipp no Recurso Especial nº 564960/SC63, no qual afirma que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio". O Supremo Tribunal Federal (STF), em dissonância, entende que não há obrigatoriedade de dupla imputação nos casos de responsabilização penal da pessoa jurídica. O entendimento fica evidente no relato do Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário (RE) 628.582/RS64, no qual o ministro relator destacou que "no preceito em análise, há uma espécie de autonomia punitiva entre os cometimentos ilícitos praticados pelo homem, enquanto cidadão comum, e os delitos exercidos por empresas. Ambos não se imiscuem, pois estão sujeitos a regimes jurídicos diversos". Conclui-se, nesta linha, que apesar de também admitir a responsabilização na órbita penal da pessoa jurídica, o STF o faz deixando para análise do caso concreto,

ponderando a necessidade ou não de imputação de penalidade também a uma pessoa física e, no caso positivo, quem seria a pessoa a ser responsabilizada, o que se faz muito complicado em diversas hipóteses, como na configuração dos grandes complexos empresarias.

### A responsabilidade penal da pessoa jurídica ao redor do mundo

A Comissão Internacional de Juristas publicou, em 2015, estudo acerca da necessidade e das opções para um novo instrumento internacional sobre Direitos Humanos e empresas, levando em conta a inexistência de um regime legal internacional acerca da responsabilidade empresarial por violações de Direitos Humanos. A Comissão detecta dois principais instrumentos jurídicos internacionais que estabelecem previsão de responsabilidade legal das sociedades comerciais: o Protocolo Opcional para a Convenção dos Direitos da Criança na Venda de Crianças e Pornografia Infantil – OPSC70; e a Convenção do Conselho Europeu acerca da Proteção Ambiental através do Direito Penal, que também possibilita a responsabilização penal da pessoa jurídica em seu artigo 9º, mas ainda não está em vigor. O fato de ambos os instrumentos disporem sobre a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas é um ponto extremamente relevante. No entanto, considerando que não há nenhum outro instrumento legal internacional que exige a responsabilização da pessoa jurídica, deve-se observar que o caminho a ser percorrido ainda é longo para que a possibilidade seja a porta de entrada para trazer à tona responsabilização efetiva das empresas em todas as esferas devidas e cabíveis. O Direito Comparado é rico de indícios de que legisladores de todo o mundo vem tentando se engajar no sentido de frear e repreender as ações desvirtuadas das empresas. Desde o século XIX, as Cortes inglesas reconhecem a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por crime praticado por seus integrantes ou empregados. No entanto, diversos países como Alemanha e outros filiados à cultura romano- germânica ainda caminham na direção oposta, ficando nítidas as dificuldades em vencer o lobby empresarial.

### Considerações finais

Entre os fundamentos que contemplam a não penalização da pessoa jurídica, pode-se aferir uma relativa insuficiência ou quase inadequação do Direito Penal clássico para lidar com os injustos penais na sociedade moderna, como

revelam, ilustrativamente, as inúmeras condutas ilícitas, de efetiva lesão a bens jurídicos de expressão, que emergiram no âmbito do direito econômico-financeiro, na seara ambiental e em outros cenários. É nítido que ainda é necessária grande evolução acerca do tema, restando evidente que as possibilidades de responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil ainda são frágeis e limitadas. O atual quadro de violações se faz tão gravoso que clama por mecanismos de contenção, e mais que isso, de repressão ainda mais sólida, por intermédio da pena. A fragilidade atual das possibilidades de proteção das vítimas de violações de direitos por parte de empresas é evidente, visto que, torna-se cada vez mais difícil e insuficiente a responsabilização penal da pessoa física para a prevenção de crimes ambientais ou de qualquer outra natureza. A realidade contemporânea, responsável por nutrir a sociedade massificada de consumo e do capital, tem presenciado diversos episódios em que o sacrifício de Direitos Humanos é a moeda que enriquece empresas, sendo um direito convertido em lucro para organizações poderosas e influentes. Faz-se eficaz o preenchimento dos poros usados pelas empresas para o cometimento de crimes tendo, do outro lado, a impunidade ou até a punição irrisória. A responsabilidade penal da pessoa jurídica vem como reforço a essa frente de luta, sendo interessante contribuindo na reversão da influência que atribui discricionariedade de ação, bem como o poderio excessivo dos grandes entes econômicos.

No entanto, tal necessidade traz consigo um eminente perigo. Os objetivos declarados do Direito Penal transmitem uma aparência de neutralidade do sistema criminal de justiça. Mas essa neutralidade é dissolvida pelo estudo das fontes materiais do ordenamento jurídico, enraizadas nos modos de produção que fundamentam os interesses das classes dominantes, com correspondente exclusão das classes subordinadas. A política do controle social que atua na lógica dos objetivos declarados (neutros) que encobertam os objetivos reais (de fulcro econômico-hegemônico) engloba diversas organizações da sociedade civil, como a empresa, a escola, os partidos políticos, os sindicatos, a igreja e a família, e acaba por refletir a dinâmica da desigualdade social no corolário das leis. Diante disso, é necessária extrema vigilância para que o Direito Penal não seja instrumentalizado como uma máscara para um Estado opressor que, manipulado por aqueles detentores de poder e influência, concretiza os interesses das classes dominantes em detrimento

das demandas dos substratos mais desfavorecidos, o que pode trazer consequências desastrosas como a criminalização dos movimentos sociais, elencando uma enorme contradição existencial de que o mesmo Direito que dá a voz é aquele que silencia.